



Rua Campo Mourão 1727, CEP 98200-000 Ibirubá Tel

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROCOLO GERAL	
Nº	3001/2017
Para:	licitações
Em:	25/10/17
Assinatura:	[Assinatura]

AO MUNICÍPIO DE IBIRUBA R/S
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

R. 26/10/17
[Assinatura]

EDITAL DE PREGÃO PREGENCIAL Nº PMI045/2017

RECUPERAR RECICLADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.986.458/0001-73, com sede na Rua. Campo Maurão nº 1727 na cidade de IBIRUBÁ/RS, por seu representante legal Gabriel Sander infra-assinado, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, vem, respeitosamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO EDITAL

"ART 41 § 1º qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei 8666/93"

A empresa atua no ramo da atividade licitada e com amparo da lei quer participar da Licitação regida pelo Edital nº. 045/2017, pela modalidade de Pregão Presencial, que tem como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos e transporte até a central e o aterro sanitário para a destinação final de resíduos domiciliares

[Assinatura]



Rua Campo Mourão 1727, CEP 98200-000 Ibirubá Tel

urbanos do Município Ibirubá, porem quer participar, mas o edital esta em desacordo a lei de licitações nº 8.666/93, que deverá ser modificado após o recebimento desta impugnação em homenagem a justiça.

A Impugnante vem com amparo na lei federal de licitações lei nº 8.666/93 impugnar o edital por descumprimentos da lei Federal de licitações.

Primeira Ilegalidade: falha na planilha de custo de preços.

Trata-se de uma ILEGALIDADE incontestável, ou seja, remete à anulação do edital eis que nulo o edital por dispor (preços orçados) fora do preço de mercado que não cumprem os termos determinados na Lei.

Nesse aspecto, estabelece o art. 40, inciso II da Lei 8.666/93:

“Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante”:

II – “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Possui orçamento com preço inferior ao praticado no mercado e na normativa do Ministério do Trabalho no instrumento convocatório sendo que desta forma fere o princípio legal (orçamento e preços unitários praticados no mercado) sendo que será necessário efetuar as mudanças necessárias podendo garantir o bom funcionamento dos equipamentos da empresa licitante vencedora.

Ressalta-se aqui a capital importância desses dados obrigatórios (preços orçados unitários no valor real de mercado) estarem contidos no ato convocatório, sob três enfoques fundamentais:

a) para a plena compreensão dos licitantes do objeto e do vulto da contratação estimada pelo Poder Público e conseqüente formulação de suas propostas;

b) á aferição de inexequibilidade de preços dos licitantes;



Rua Campo Mourão 1727, CEP 98200-000 Ibirubá Tel

c) para se conhecer com precisão a proposta, especialmente para se evitar a concentração dos pagamentos a maior nas fases iniciais das obras, com riscos à conclusão final dos serviços, ou pleitos posteriores de reequilíbrio econômico - financeiro devido.

O salario base previsto na planilha para o motorista é de R\$ 1.433,57 enquanto que a normativa e o sindicato manda pagar R\$ 1.557,22.

O vale alimentação de R\$ 15,55 por funcionário dia obrigatório por lei não contas na planilha de custo.

O edital prevê impostos e taxas porem não prevê a lucratividade do contrato que é por normativa 9 % fato ilegal previsto no edital.

Essa falha do edital é da maior relevância, face ao objeto da licitação tratar de serviços, senão no seu conceito amplo ou básico-estrutural onde, via de regra, a realidade da execução não corresponde exatamente aos quantitativos indicados, necessitando no mais das vezes de aditamentos, os quais devem ocorrer sempre, a partir do balizamento dados pelos preços unitários.

Esses, aliás, são os precípuos objetivos desses dispositivos legais, quais sejam; não só oferecer segurança aos contratados de que não serão surpreendidos no futuro, como especialmente vincular a vontade do administrador a regras claras, transparentes em proteção a moralidade pública e acima de tudo em sintonia com a lei incidente.

Também, essas exigências do edital (que devem constar no próprio corpo do Edital ou em anexo que o integra, conforme dispositivos legais apontados) são evidentes parâmetros importantíssimos à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Esta falha deve ser corrigida para a indispensável submissão da presente proposição de licitação pública à Lei de Licitações. Juridicamente, inexistente a possibilidade de seguimento deste certame sem cumprimento dos quesitos legais.

Assim, o elaborador do Edital, ao se auto liberar dessa importante exigência legal (forçar preços corretos unitários e expô-los no edital) está em verdade, pretendendo coactar os futuros contratados ao seu julgamento absoluto, eis que ficarão os mesmos sempre dependentes de sua "boa vontade" e absoluto "discricionaríssimos" pela falta de parâmetros adequados a regular a execução/fiscalização contratual futura.

Então, na forma posta, o Edital permitirá, na sua fase executiva-contratual, autonomia gerencial que lei nenhuma assegura aos entes integrantes da Administração Pública.

Estando o Edital subordinado às normas vinculantes estabelecidas em lei, não pode o administrador público deixar de incluir em seu conteúdo, ao seu talento, o que a LEI INCIDENTE determina. É o que está a ocorrer no presente caso. Daí a presente irresignação de potencial licitante.

Decorre evidente, que o presente instrumento convocatório da licitação, neste aspecto não está formulado de acordo com a Lei de Licitações.

Deve-se, assim, em homenagem à legislação aplicável, se reconhecer a carência de legalidade do Edital, para que o mesmo seja refeito - COM A DEVIDA INCLUSÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS CORRETOS ORÇADOS PELO LICITADOR, CONFORME DETERMINAÇÃO





Rua Campo Mourão 1727, CEP 98200-000 Ibirubá Tel

DO ART. 40 INCISO II DA LEI 8.666/93, à indispensável
conformação legal da contratação pretendida.

O ART 40 lei 8.666/93 exige planilha de custos com os preços atualizados praticados no mercado.

Segunda ilegalidade: no edital não esta previsto auxiliar administrativo e nem gerente operacional.

Portanto Senhores julgadores não existe condições de uma empresa prestar serviços satisfatórios ao Município sem que haja um gerente operacional e um auxiliar Administrativo como também que a vencedora tenha um escritório com telefone no Município para atender aos Municípes o edital está em desacordo com a lei Federal de Licitações não exige provada do vinculo do profissional com a empresa licitante.

DO PEDIDO:

Diante das varias ilegalidades apontadas o presente edital deve ser anulado e relançado na forma de lei Federal de licitações, e de acordo a lei 8,666/93 e suas alterações posteriores.



Rua Campo Mourão 1727, CEP 98200-000 Ibirubá Tel

Não sendo esse o entendimento deste colegiado julgador que seja a presente encaminhada a autoridade superior neste caso a Senhor Prefeito Municipal para que tome ciência dos atos praticados pela comissão permanente de licitação.

Pede e espera-se Deferimento.

Atenciosamente.

IBIRUBÁ 24 de Outubro 2017

Recuperar Recicladora Ltda
Gabriel Sander